

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.731, DE 2001

Dispõe sobre a faculdade de as empresas de seguros privados e capitalização aderirem ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Autor: Deputado Augusto Nardes

Relator: Deputado José Militão

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 5.731, de 2001, exclui as empresas de seguros privados e de capitalização do rol das que se encontram impedidas de optarem pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

O Projeto, em sua redação original, prevê, ainda, a dispensa do enquadramento dessas empresas na condição de microempresas ou de empresas de pequeno porte, nos termos definidos pela Lei, como requisito para a faculdade de opção pelo SIMPLES. Essa dispensa foi rejeitada pela Emenda Supressiva nº 1, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo esta emitido parecer favorável à proposição.

O feito vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira. Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuições, só podendo o benefício entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, ao propor a exclusão das empresas de seguros privados e de capitalização do rol das que se encontram impedidas de optar pelo SIMPLES, implica redução de arrecadação dos impostos e contribuições federais abrangidos por este regime tributário, que se configura como não apenas mais simplificado mas, também, reconhecidamente mais favorável ao contribuinte.

Ainda que se mantenha a exigência de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, como proposto e aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a renúncia de receitas federais é potencialmente relevante, devendo ser necessariamente estimada para que se possa aferir seu efetivo impacto sobre as finanças públicas da União.

Assim, estando ausente tal estimativa, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por acarretar comprometimento potencial das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros

estabelecidas pela LDO, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação do mérito do Projeto, nos termos de Norma Interna desta Comissão.

Pelo exposto, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.731, de 2001, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator